

"Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Assim, o contraditório deve ser entendido mais do que o simples direito da parte em se pronunciar no desenvolvimento de uma discussão dialética, mas em verdade, na precisa lição do mestre português Lebre de Freitas:

"(...) como garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factuais, provas, questões de direito) que se encontrem em ligação com o objecto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão".

Dessa sorte, a Lei Fundamental exige que as garantias constitucionais sejam respeitadas. No presente caso, óbvio é que a análise "técnica" invocada não esteve sob o crivo do contraditório, impossibilitando ao Peticionário que pudesse impugnar algum tipo de informação que entendesse não ser correto. A partir do advento da Constituição Cidadã, toda a prova produzida, em que esfera for, deve estar lastreada pelo contraditório, sob pena de total ineficácia e imprestabilidade.

Nesse sentido, é a jurisprudência:

"Habeas Corpus. Acórdão condenatório que se louvou, entre outras provas, em peças técnicas inscridas nos autos após as contra-razões oferecidas pela defesa, que sobre clas não foi chamada a pronunciar-se. Alegada violação ao Princípio do Contraditório. Alegação de todo procedente, já que se trata de elementos de prova que foram expressamente invocados no voto condutor do Acórdão que, anulando a mututio libelli, operada pela sentença, em favor do paciente, condenou este nos termos da denúncia. Ordem deferida" (HC 69314/RJ. Primeira Turma. Relator: Ministro Ilmar Galvão. J.6/9/1992).

FREITAS, José Lebre de. Introdação ao Processo Civil - Conceito e principios gerais a luz do Codigo revisto. Combra, Coimbra Editora.

Aliás, não custa repetir que a ausencia do contraditório, que fere de morte a pretensa prova técnica que se quis invocar contra o Peticionário, esteve ausente, também, de todo o procedimento da Comissão Parlamentar de Inquérito, invalidando por completo suas conclusões.

Conclui-se, portanto, que a suposta má qualidade dos produtos em questão esteve longe de se demonstrar, afastando em definitivo as acusações proferidas em face do Peticionário.

#### Do Inexistente Desvio de Finalidade

Mais uma vez, sem prova alguma, jogando acusações aos quatro ventos sem o mínimo fundamento, a denúncia imputa ao Peticionário "desvio de finalidade", onde a Administração teria remetido kits escolares e pedagógicos a entidades distintas das contratualmente previstas.

A alegação parte de meras e absurdas suposições, a partir de "fotografias" e depoimento acostados à CPI 002/2010 de testemunhas que absolutamente nada provaram a respeito.

Na realidade, consoante já dito por ocasião do tópico que versou sobre a entrega e distribuição dos kits contratados, os mesmos foram remetidos exclusivamente a quem de destino, sem qualquer desvio.

Para tanto a Administração, desde o princípio, cuidou em organiza-los e remetê-los às escolas para distribuição dos materiais *in loco*, justamente para garantir que os kits chegassem aos estudantes que dele se beneficiariam.

Evidentemente, a única presença que possa ter existido de kits em outros órgãos da Administração que deles não eram destinatários, deveu-se a questões de logística de seu transporte e acondicionamento, em virtude das peculiaridades das dependências da Administração local.

Isso não implica dizer, de maneira alguma, que por eventualmente transitarem em dependências de outros Orgãos, os kits tenham sido desviados de sua destinação legal, como pretende a denúncia.

Ademais, admitindo-se que algum kit possa ter sido encaminhado a alguma outra área que não a de sua destinação primitiva, o mesmo ocorreu em função de o material ter-se tornado inservível, deixando de servir devidamente aos seus destinatários.

Exemplo disso poderia ser o fato de, tendo alguns kits apresentado defeito, sendo imediatamente acionada a empresa fornecedora, esta providenciou a remessa de kits **novos**, sem, no entanto, se interessar pela devolução dos materiais defeituosos.

A partir daí a Administração, agindo sempre em consonância com o Interesse Público, pode ter encaminhando os kits defeituosos, excedentes, a pessoas que originariamente não seriam destinatárias dos mesmos.

Pato é que, a pretensão da denúncia de caracterizar, em quaisquer condições, desvio de finalidade pelo Pericionário não tem como se viabilizar. Ainda mais quando a mesma invoca "fotografias" que supostamente indicariam tal desvio.

Todavia, é de se questionar as circunstâncias de tais fotografias e como elas poderiam comprovar a destinação e o recebimento práticos dos kits contratados, por outras áreas estranhas áquela de destino? Como poderiam as mesmas captar atos que sequer foram constituídos ou formalizados?

A imputação é tão absurda que chega a dificultar a defesa necessária, vez que tal circunstância, simplesmente, não ocorreu! O fato em si é inexistente por completo! Trata-se de um EMBUSTE, uma INVENÇÃO da mais alta gravidade, ocorrida de inteiramente alheia a realidade dos fatos e fruto do intuito de se prejudicar o Peticionário a qualquer custo.

Na verdade, Desvio de Finalidade, sim, pode ser imputado à própria CPI e seu respectivo "Relatório l-inal", posto que a mesma fora criada e emitiu conclusões de forma inteiramente alheias ao verdadeiro interesse público, falseando a verdade e prejudicando o serviço público.

N'este aspecto, é esclarecedora a doutrina do Mestre Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup>:

"O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica o ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder é, assim, a violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, colimando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato administrativo aparentemente legal."

<sup>8</sup> Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 22º edição, Malheiros Editores, 1997, p. 96

A definição do Mestre do Direito Administrativo não poderia melhor descrever a conduta perpetrada pela CPI e seu "Relatório Final". Utilizando-se da prerrogativa que lhe fornecem o r. Poder Legislativo, opositores do Peticionário, sob o disfarce da legalidade, subverteram suas prerrogativas para promover verdadeira caçada ao denunciado, violando a Lei, a Constituição da República e o Estado Democrático de Direito.

O que se produziu no "Relatório Final", seguido da peça de denúncia que originou a "Comissão Processante" nada mais consistiu do que um desvio de finalidade, tendo nitidamente desvirtuado suas funções legalmente previstas, direcionando-as à **perseguição** do Pericionário.

Via de consequência, ao se conferir ao Peticionário um inexistente "desvio de finalidade", acabou-se por atribuí-lo uma prática que, na realidade, é de seus próprios acusadores.

Fato é que, definitivamente, esteve longe de se configurar qualquer desvio de finalidade no caso em comento, tendo a Administração Pública agido rigorosamente segundo os ditames da lei.

#### Da Absurda e Abusiva Acusação de Corrupção

Aqui, a mais grave e mais ofensiva acusação dentre todas as levianamente proferidas pela peça de denúncia. Imputa-se ao denunciado e á empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, suposta prática de favorecimentos, lesando a sociedade.

Diz a denúncia e o "Relatório Final" da CPI que a empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, teria dado "brindes" ao Município, consistentes em kits escolares e pedagógicos gratuitos, além de ter elaborado uma suposta "pesquisa de opinião pública" que demonstraria que o Peticionário se encontrava na liderança na indicação de votos para as eleições extemporâneas para a Prefeitura de Ipatinga, ocorrida no ano passado.

Conclui as peças acusatórias que o Peticionário, nessas circunstâncias, teria agido com corrupção. Nada mais absurdo!

Como não poderia deixar de ser, a exemplo de todas as demais acusações que se tratou ao longo da presente peça de defesa, também esta ofensa é leviana, mentirosa, caluniosa, sendo totalmente infundada.

Querer imputar ao Peticionario a prática de corrupção. um dos crimes odiosos de nosso Ordenamento Jurídico, por suposto recebimento de brindes e, não bastasse, de pesquisa de opinião é um despautério sem precedentes, desrespeitoso e criminoso, bem servindo a demonstrar a que ponto pode chegar uma criatura cega pelo revanchismo político e pela sede pelo Poder.

Como se observa de toda a contratação exaustivamente comentada até aqui, não houve irregularidade alguma por parte do Peticionário, sobretudo corrupção.

Vejamos: Em primeiro lugar, se kits gratuitos vieram a ser eventualmente disponibilizados pela empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda.. de tal ação não se pode extrair qualquer corrupção, tampouco alguma outra conduta ilicita.

Ora, quem disse que uma fornecedora não pode dispor de um número maior de produtos contratados, ou, de igual forma, possa abrir mão do recebimento de parte dos pagamentos que lhe seriam devidos? Onde estaria a previsão legal que vedasse tal hipótese? Inexiste em nosso Ordenamento qualquer proibição a este tipo de prática.

Ademais, ainda que brindes ou remissões tenham de fato existido, jamais o Peticionário tirou qualquer vantagem pessoal com a situação! l: isso está muito claro, inclusive, da própria documentação que possui a CPI 002/2010. Tanto que o "Relatorio Final" da mesma diz textualmente, entre outras passagens que afastam sua própria acusação (f. 015617), que:

"nos documentos encaminhados pelo Município de lpatinga não foi encontrado nada que aponte o feitio da pesquisa";

"neste mesmo diapasão, seguiu os documentos enviados pela empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda. Industria e Comercio de Vestuário Ltda., que não faz nenhuma menção a referida pesquisa";

"desta maneira, os documentos que configuram a realização da pesquisa e "tentativa de entrega" ao hoje atual prefeito Robson Gomes da Silva, são aqueles fornecidos pelo Sr. Emilio Celso Ferrer Fernandes em sua denuncia, os quais também se encontram presentes na pasta nº 01 às fls. 56 e 58/121".

Ora, se a própria CPI ADMITETATA dispor de provas concretas sobre as acusações que imputa ao Peticionário, como se levar adiante uma denúncia que nada mais faz do que repetir as conclusões do malsinado "Relatório Final" da referida Comissão de Inquérito?

É flagrante a impropriedade da acusação a que o próprio relatório demonstra inexistir.

Em segundo lugar, falta à acusação, além da própria prova do delito a que acusa o Peticionário, a demonstração do elemento indispensável para a caracterização do fato típico do crime de corrupção: o DOLO.

Mesmo que se tenha como verdadeiras as condutas descritas pela denúncia, quais sejam, brindes da empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, e realização, por esta mesma empresa, de pesquisa de opinião pública supostamente enviada ao Peticionário, não se demonstrou (nem poderia) a presença do dolo, da vontade, da intenção do denunciado em beneficiar tal empresa em troca de supostas vantagens.

Não bastasse isso, qual a vantagem de cunho pessoal poderia ser atingida pelo Peticionário com kits dado como brindes pela empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda, à Administração Pública—e não a pessoa do ora denunciado? Qual a vantagem de receber uma pesquisa de opinião pública que sequer poderia ser utilizada, já que não dispunha de registro perante o Tribunal Regional Eleitoral?

São perguntas a que obrigatoriamente se responde de forma negativa, porque tais ações não traduzem beneficio particular algum.

Na realidade, o alcance de tais acusações, e, sobretudo, sua falta de fundamento, enseja a aplicação, aos acusadores do Peticionário, das sanções previstas no Código Penal aos tipos empregados pelo denunciante e pelos autores do "Relatório Final" da CPI 002 2010.

A propósito, destacam-se, entre tantos, os delitos de injúria e difamação, tipificados no Código Penal e que revestem inteiramente os atos dos acusadores do Peticionário.

Não bastasse isso, em se considerando a instauração de uma Comissão Processante pela Câmara Municipal de Ipatinga, com base em tais acusações proferidas pelo denunciante, bem como em se considerando a remessa do "Relatório Final" da CPI 002 2010 ao r. Ministério Público I stadual, o qual igualmente contém aquelas acusações, tem-se, adicionalmente, o cometimento do crime de Denunciação Caluniosa, previsto no artigo 339 do Código Penal:



"Artigo 339 – Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém imputando-lhe crime de que o sabe inocente.

Pena- reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa".

O delito acima elencado consiste em um dos chamados rerimes contra a administração da Justiça" e engloba, em si, os elementos do delito de calúnia previsto no artigo 138 do Código Penal.

Por fim. deve-se ressaltar que os acusadores do Peticionário não estão sujeitos tão somente aos delitos acima indicados, mas. também, à reparação de danos morais e materiais sofridos pelo ora denunciado, advindos de tão absurdas e ilegais acusações, que atingem tão violentamente sua honra e imagem, conforme ilustra a jurisprudencia:

"Responsabilidade Civil. Dano moral. Acusação falsa de crime. Ofensa à honra e dignidade da pessoa. Pessoa pública. Limites ao dever de informar. Indenização devida. Recurso improvido (TJSP, CR 5779134500 SP, Relator(a): Caetano Lagrasta, Publicação: 20/02/2009).

#### <u>Da Plena Regularidade do Pagamento Efetuado à Construtora Queiroz</u> Galvão

Não bastasse a denúncia em questão valer-se de um tendencioso e arbitrário "Relatório Final" emanado pela CPI 002/2010, que teceu diversas acusações infundadas ao Peticionário quanto aos kits adquiridos perante a empresa Acolari Indústria e Comércio de Vestuário Ltda o denunciante aproveitou-se, também, de outro controvertido "Relatório Investigativo" proferido pela CPI 001/2010, que tratou de questões alusivas à limpeza urbana do Município de Ipatinga.

O que maior absurdo dessa história é o fato de que a dita Comissão Parlamentar 001/2010 teve como foco a apuração de contratos firmados entre o Município e empresas prestadoras de serviços de limpeza urbana desde o ano de 2001, ou seja, época em que o Petícionário ainda estava longe de ser Prefeito da cidade.

E por incrivel que possa parecer, a única pessoa que se vé obrigada a ter de responder por disparatadas conclusões e acusações é, justamente, o ora Peticionário, que nada teve a ver com qualquer dos casos que deram origem à referida CPI.

É de perguntar-se a nobre Edilidade o que soi seito frente a outros administradores que, de sato e de direito, encontravam-se a frente do Município à época das contratações questionadas pela aludida CPI?

O que transparece, é que se pretende fazer do Peticionário um verdadeiro "bode expiatório", como se fosse o responsável único por supostos equivocos de administrações anteriores, a que nada teve a ver! Afinal faz-se absurdo que pretensas irregularidades ocorridas há mais de 10 (dez) anos tenham de ser respondidas pelo Peticionário. Não há o menor cabimento.

De qualquer forma, respondendo por si, o Peticionário afirma e reafirma que não cometeu qualquer irregularidade, afastando inteiramente as descabidas acusações que lhe são imputadas pela peça de denúncia, bem como as conclusões que toma contra si o "Relatório Investigativo" emanado pela CPI 001/2010.

O cerne da acusação sofrida pelo Peticionário versa sobre a suposta irregularidade em pagamentos efetuados pela Administração, no ano de 2009, à empresa Queiroz Galvão S/A, em virtude de créditos possuídos pela mesma oriundos de serviços prestados ao Município de Ipatinga.

O denunciante acusa o Peticionário de favorecimento à empresa acima citada, questionando o pagamento realizado.

Sem qualquer razão, porém, o denunciante.

Conforme se verifica da própria documentação de posse da CPI 001/2010, o Peticionário nada mais fez do que cumprir a lei, autorizando um pagamento que, desde 2004, era cobrado pela empresa credora frente ao Município.

As acusações desferidas contra o Peticionário por ocasião da denúncia e do "Relatório Investigativo" ignoraram, por lapso ou por má-fé, que havia processos administrativos que ha muito tramitavam perante a Prefeitura (vide, v.g., o de nº 008,008,2004/07330) instaurado, como o seu próprio número indica, desde o ano 2004.

Nessa condição, tendo assumido a Prefeitura o ora Peticionário e encontrando-se referido processo em fase de conclusão, era imperativo à Administração que cumprisse a lei e fizesse o que dela se esperava - ainda que gestores anteriores eventualmente não houvessem cumprido a sua parte.

Aliás, diga-se, o próprio "Relatório Investigativo" ressalta que, nos termos da lei, a **OMISSÃO** do gestor quanto a atos que lhe competem faz-se ilícita, viciando a Administração.

Dentro disso, o Peticionário não poderia, de maneira alguma, manter-se impassível diante de uma situação que reclamava solução.

Via de conseqüência, a Administração posicionou-se a respeito, dando cumprimento a lei; para tanto, diferentemente do alegado pela denúncia, formalizou-se todos os procedimentos devidos para não so a conclusão do processo administrativo instaurado em 2004, bem como para a realização dos pagamentos.

Em relação aos pagamentos, que tanto se acusa (sem razão) de terem ocorrido em favorecimento indevido à empresa Queiroz Galvão, deve-se restituir a verdade real e esclarecer que o crédito da mesma tratava-se de dívida consumada e reconhecida pela Administração Pública de Ipatinga, consoante resta suficientemente claro da pertinente documentação.

Postergar o pagamento significava agir irregularmente, com enriquecimento ilicito, o que não poderia ser admitido pela atual Administração municipal.

A propósito, insta colacionar a Jurisprudência de nosso E. Tribunal, a qual, em caso análogo, foi suficientemente clara quanto á obrigação da Administração em pagar pelo que deve:

"N" do Processo: 1.0557.03.900021-0/001(1)

Relator: Des.(a) NILSON REIS Data do Julgamento: 31/08/2004 Data da Publicação: 17/09/2004

Ementa: Ação de Cobrança. Transporte de Passageiros. Débitos do Município. Serviços prestados. Nulidade declarada por Decreto. Inadmissibilidade. 1) Dívida reconhecida, objeto de nota de autorização de fornecimento e empenho, não pode ser simplesmente anulada, sem pagamento, por simples decreto, pena de enriquecimento ilícito da municipalidade. 2) Recurso desprovido".

"N" do Processo: 1.0528.04.910509-17001(1)

Relator: Des.(a) RONEY OLIVEIRA Data do Julgamento: 22/08/2005 Data da Publicação: 21/10/2005

Ementa: Apelação Cível. Cobrança contra o Municipio. Existência de nota de empenho. Dívida reconhecida. Alegação de que houve cancelamento dos referidos empenhos. Impossibilidade. Ausência de empenho em relação a um mês cobrado. Testemunha que afirma a realização do serviço. Obrigação de pagar. Recurso a que se nega provimento".

"N" do Processo: 1.0414.06.015048-2/001(1) Relator: Des.(a) ALBERGARIA COSTA

Data do Julgamento: 14/08/2008 Data da Publicação: 09/09/2008

Comprovada a existência de procedimento licitatório e a entrega das mercadorias, e havendo reconhecimento expresso quanto à origem da divida, julga-se procedente o pedido formulado na ação monitória, ainda que não extraídas as notas de empenho correspondentes. conhecido. Preliminar Recurso rejeitada. Recurso improvido".

Como dito, os pagamentos observaram todos os procedimentos exigidos, sendo inteiramente descabida a acusação de que os mesmos teriam se dado sem a formalização devida e em desrespeito a lei.

A respeito, conforme manifestou-se previamente a Secretaria de Fazenda, havia dotação orçamentária suficiente, como resta claro do processo administrativo; havia permissivo legal para o pagamento, entre os quais o Decreto 6.497/2009; a dívida era reconhecida: a obrigação, empenhada; e a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) autorizava.

Por sua vez. Diretor Orçamentário, informou expressamente. DESMENTINDO o teor da denúncia e também do relatório da CPl. a existência da rubrica "9004 Despesas de Exercícios Anteriores Código 3.390.92.00" destinada, exatamente, a cobrir as despesas em questão.

A informação acima, que consta da própria documentação da CPI 001/2010, notadamente em f. 024639. faz ruir por completo a acusação imputada ao Peticionário no sentido de que a Administração não teria lastro orçamentário para efetuar os pagamentos.

Ademais, fez-se questão de ressalvar que o impacto orçamentário advindo dos pagamentos se encontravam rigorosamente dentro do previsto pela Lei Complementar 101/2000, notadamente em seu artigo 16. § 1º, 1. correspondendo um dos pagamentos a pouco mais de 0,20% do orçamento, enquanto o outro não passava de cerca de 0,23% do total do mesmo orçamento.

E antes que se queira fazer nova acusação de "evasão fiscal", como absurdamente alegado pela peça de denúncia quanto ao faturamento dos kits escolares e pedagógicos adquiridos perante a empresa Acolari Industria e Comércio de Vestuário Ltda., deve-se ressalvar que todos os tributos exigidos (ISS, INSS, IRRF, entre outros) foram rigorosamente recolhidos na fonte, consoante resta claríssimo das respectivas faturas.

O que se observa, portanto, é uma situação extremamente contrária ao conteúdo da denúncia que ensejou a instauração da presente Comissão Processante. Todas as suas alegações e acusações fazem comprovadamente inveridicas, orquestradas com intuito partidário e político para prejudicar o Peticionário, nada tendo de interesse público, mas muito possuindo de obseuras intenções particulares, infelizmente.

# III – CONCLUSÃO

Ex positis, requer o recebimento da presente defesa preliminar, com os documentos que lhe acompanha e sejam acolhidas as preliminares suscitadas com o devido arquivamento do feito.

Caso assim não entendam, o que se admite apenas por argumentar, que, ao final seja julgado totalmente improcedente o pedido exposto na inicial, por absoluta falta de prova dos fatos articulados.



Protesta pela produção de todas as provas em direito admitidas, notadamente testemunhal, cujo rol segue abaixo, documental esprincipalmente, a realização de pericia contábil fiscal visando afastar de vez a alegada evasão de divisa, bem como pericia técnica visando apurar a realigadidade dos produtos que compuseram os kits escolares e pedagogicos.

J. aos autos.Pede deferimento.Ipatinga, 6 de março de 2011.

Oscar Días Corrêa Júnior OAB/MG n. 21.049 Marina Pimenta Madeira OAB/MG 68.752

Augusto Mário Menezes Paulino OAB/MG n. 83.263

Lucas Roque Miranda Pires OAB/MG 97.641

Ana Paula Rocha Teixeira OAB/MG 101.874 Vítor Horta Oliveira OAB/MG 128.200

Carolina Braz Gomes OAB/MG 121.523



#### **ROL DE DOCUMENTOS**:

- 01.Procuração;
- 02. Lei Orgânica do Município;
- 03. Requerimento de cópia da Ata da 1º Sessão da 497º Reunião Ordinária, realizada em 21 de março de 2011;
- 04. Documentos que comprovam a presença do Peticionante em território pertencente ao Município de Ipatinga nas datas registradas;
- 05. Impressão de página do site oficial da Câmara de Vereadores do Município de Ipatinga em consulta do dia 02/04/2011.



#### **ROL DE TESTEMUNHAS:**

- 1. Prefeito Municipal de Ibirité. Sr. Laércio Marinho Dias. Endereço: Rua Arthur Campos , 906. Alvorada. Ibiritá - MG. CLP 32400-000:
- 2. Prefeito Municipal de Mateus Leme, Sr. Marlon Aurélio Guimarães. Endereço: Rua Pereira Guimarães, 08, Centro, Mateus Leme - MG. CEP 35670-000
- 3. Prefeito Municipal de Vespasiano. Sr. Carlos Murta. Avenida Sebastião Fernandes. 479. Centro, Vespasiano – MG. CEP 33200-000
- 4. Prefeito Municipal de Santa Luzia, Sr. Gilberto da Silva Dorneles. Endereço: Avenida VIII, 50. Frimisa, Santa Luzia – MG. CEP 33045-090
- 5. Prefeito Municipal de Maricá / RJ, Sr. Washington Luiz Cardoso Siqueira.

Endereço: Rua Álvares de Castro, 346, Centro, Marieá – RJ, CEP 24900-000

- 6. Prefeito Municipal de Silva Jardim / RJ. Sr. Marcelo Cabreira Xavier. Endereço: Praça Amaral Peixoto, 46. Centro, Silva Jardim - RJ. CLP 28820-000
- 7. Deputado Estadual Celinho do Sintrocel Jose Celio de Alvarenga. Gabinete: Rua Rodrigues Caldas. 30 - Palácio da Inconfidência - 2º andar - sala 204, Santo Agostinho, BH/MG, CEP 30190-921
- 8. Deputado Estadual Luiz Carlos Miranda. Gabinete: Rua Rodrigues Caldas. 30 - Palácio da Inconfidência - 2º andar - sala 242. Santo Agostinho. BH/MG. CEP 30190-921
- 9. Prefeito Municipal de Timóteo. Sr. Sergio Mendes Pires. Endereço: Avenida Acesita, 3230, São José, Timóteo MG. CEP 35182-901

(doc. 01)

# **Roque Pires**

ADVOCACIA

SOCIEDADE DE ADVOGADOS 2 761 OAB/MG

Rua Doutor Querubino, 377 - Centro Coronel Fabriciano - MG - CEP 35170-003 Fone/Fax: (++ 55 31) 3842-1262 www.roquepires.adv.br roquepires@roquepires.adv.br



000165

leda Miranda Pires Lucas Roque Miranda Pires

# PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de procuração Robson Gomes da Silva, brasileiro, casado, aposentado, atualmente ocupando o cargo de prefeito do Município de Ipatinga, CPF 244.402.806-68, identidade civil M-5.372.605 (SSP/MG), residente na rua Pedro Nolasco, n. 80, ap. 201, bairro Ideal, Ipatinga/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os doutores Lucas Roque Miranda Pires, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/MG sob o número 97.641, sócio do escritório ROQUE PIRES ADVOCACIA, sociedade de advogados sediada na rua Doutor Querubino, nº 377, Centro, Coronel Fabriciano/MG; Marina Pimenta Madeira, brasileira, divorciada, advogada inscrita na OAB/MG sob o número 68.752, com escritório sito a rua Santa Rita Durão, nº 444, 1º andar, CEP 30140-110, Belo Horizonte/MG e Oscar Dias Corrêa Júnior, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/MG sob o número 21.049, com escritório na avenida Brasil, 1.666, 3º andar, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, aos quais outorga os poderes para o foro em geral, bem como os de receber, dar quitação, transigir, desistir, firmar compromisso, substabelecer com ou sem reservas, e mais os poderes especiais e necessários para defender os interesses do outorgante perante a Comissão Processante Político-Administrativo instituída Processo 01/2011. no Câmara Municipal de Ipatinga, apresentando defesa e demais atos inerentes ao presente mandato.

Ipatinga, 29 de março de 2011.

Robsøn Gomes da Silva



(doc. 02)





l

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA 01/05/1990

(Texto atualizado até a Emenda nº.21/10)







Título I	Disposições Preliminar	es
----------	------------------------	----

Título II Do Municipio

Da Organização do Município Capítulo I Caracterização e Delimitação Secão I Autonomia e Competência Seção II Da Competência em Cooperação Seção III

Seção IV Das vedações

Da Organização dos Poderes Capítulo II

Disposições Gerais Seção I Do Poder Legislativo Seção II Subseção I Da Câmara Municipal Dos Vereadores Subseção II

Subseção UI Da Mesa da Câmara Subseção IV Do Funcionamento da Câmara Municipal

Subseção V Do Processo Legislativo

Subseção VI Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária.

Operacional e Patrimonial

Do Poder Executivo Seção III

Do Prefeito e Vice Prefeito Subseção I Dos Secretários Municipais Subseção II

Da Remuneração do Prefeito, Vice Prefeito e dos Vereadores Seção IV

Seção V Da Responsabilidade do Prefeito, Vice Prefeito e dos

Vereadores

Da Administração Pública Capítulo III

Secão I Disposições Gerais

Da Organização da Administração Seção II

Seção III Da Licitação

Da Responsabilidade Patrimonial da Administração Pública Seção IV

Seção V Da Publicidade

Seção VI Da Participação Popular na Administração Pública

Dos Conselhos Municipais Subseção I

Do Patrimônio Público Municipal Seção VII Da Alienação dos Bens Municipais Subseção I

Subseção II Da Utilização de Bens Públicos Municipais por Terceiros

Dos Servidores Públicos Seção VIII Capítulo IV Das Finanças Públicas

Seção I Da Tributação

Da Despesa Municipal Seção II

Seção III Da Dívida Pública Municipal

Seção IV Do Orçamento

Título III Da Sociedade Capítulo I Da Ordem Social Seção I Disposição Geral

Seção II	Da Saúde
Seção III	Da Assistência Social
Seção ΓV	Da Educação
Seção V	Da Cultura
Seção VI	Do Meio Ambiente
Seção VII	Do Desporto e do Lazer
Seção VIII	Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do
	Portador de Deficiência
Capítulo II	Da Ordem Econômica
Seção I	Disposições Gerais
Seção II	Da Política Urbana
Seção III	Dos Transportes
Seção IV	Dos Programas de Habitação Popular
Seção V	Do Plano Diretor
Seção VI	Do Saneamento Básico
Seção VII	Das Políticas de Incentivo à Indústria, ao Comércio e à
	Agricultura
Seção VIII	Do Turismo

Título IV Ato das Disposições Legais Transitórias

# EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGA:

Emenda nº 01, de 19 de junho de 1992.

Emenda nº 02. de 08 de março de 1996.

Emenda nº 03, de 01 de outubro de 1996.

Emenda nº 04, de 11 de dezembro de 1998.

Emenda nº 05, de 15 de dezembro de 1999.

Emenda nº 06, de 20 de dezembro de 2000.

Emenda nº 07, de 31 de julho de 2001.

Emenda nº 08, NÃO VOTADA

Emenda nº 09, de 20 de junho de 2002.

Emenda nº 10, de 20 de julho de 2002.

Emenda nº 11, NÃO EXISTE

Emenda nº 12, de 27 de novembro de 2003.

Emenda nº 13, de 02 de abril de 2004.

Emenda nº 14, de 05 de março de 2004.

Emenda nº 15, de 05 de março de 2004.

Emenda nº 16, de 05 de julho de 2007.

Emenda nº 17, de 22 de novembro de 2007.

Emenda nº 18, de 04 de março de 2008.

Emenda nº 19, de 04 de março de 2008.

Emenda nº 20, de 18 de maio de 2009.

NOTA: T exto <u>sublinhado e em negrito</u>, corresponde às alterações, inserções, revogação, e declaração de inconstitucionalidade.

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPATINGÃ

# **PREÂMBULO**

#### TÍTULO I

# DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º O Município de Ipatinga, que teve sua emancipação político-administrativa em 29 de abril de 1.964, organiza-se e rege-se por esta Lei Orgânica, com os poderes e segundo os princípios e preceitos estabelecidos pelas constituições da República e do Estado de Minas Gerais.
  - Art. 2º O território do Município divide-se em distritos.
- Art. 3° É o Município de Ipatinga entidade políticoadministrativa, a quem incumbe gerir interesses da população local, situada numa área precisamente delimitada do território do Estado.
- Art. 4° O Município integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.
- Art. 5° Todo poder emana do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por meio de seus representantes eleitos.

Parágrafo Único - O poder é exercido diretamente pelo povo, quando visa à plena concretização dos ideais democráticos, manifestando-se da seguinte forma:

- I pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos;
  - II pelo plebiscito;
  - III pelo referendo;
  - IV pela iniciativa popular no processo legislativo;
- V pela ação fiscalizadora e controladora das contas municipais e atos da Administração Pública;
- VI pelos Conselhos Populares que auxiliam a Administração Pública Municipal.
  - Art. 6º O Município tem os seguintes objetivos prioritários:
- I gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

3

00171

II - cooperar com a União e o Estado e associamento a outros Municípios, na realização de interesses comuns;

- II. promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico da população de sua sede e do Distrito;
- IV promover planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- V estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

VI - preservar a moralidade administrativa.

#### TÍTULO II

### DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

# DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

# SEÇÃO I

# CARACTERIZAÇÃO E DELIMITAÇÃO

- Art. 7° O Município de Ipatinga é representado por seus símbolos, constantes de legislação especial, que são os seguintes:
  - I Bandeira do Município;
  - II Brasão do Município.

Parágrafo Único - Consideram-se cores oficiais do Município de Ipatinga o azul, o verde e o vermelho.

Art. 8° - A sede do Município é Ipatinga, que tem a categoria de cidade.

Parágrafo 1º - O Distrito tem o nome da sede, cuja categoria é a de Vila.

Parágrafo 2º - compõe-se o Município dos Distritos de Ipatinga e Barra Alegre.

4

000173

- Art. 9° A criação, organização e supressão do Distrito dependem de lei municipal, observada a legislação do Estado.
- Art. 10 O território municipal é constituído da área contínua, delimitada segundo divisas expressas na Lei Estadual de sua criação.
- Art. 11 As áreas urbana e rural do Município são as determinadas em lei.

# SEÇÃO II

# AUTONOMIA E COMPETÊNCIA

- Art. 12 O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e pela Constituição do Estado.
- Art. 13 A autonomia do Município configura-se no exercício de sua competência privativa, especialmente, pelo seguinte:
  - I elaboração e promulgação da sua Lei Orgânica;
  - II eleição de seu Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- III- instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigação de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV criação, organização e supressão de Distrito, observada a legislação estadual;
- V promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- VI organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte de passageiros, que tem caráter essencial.

Parágrafo Único - No exercício da competência, de que trata este artigo, o Município observará a norma geral respectiva federal ou estadual.

- Art. 14 Ao Município, compete legislar:
- I sobre assuntos de interesse local, notadamente:
- a) o Plano Diretor;

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do Plano Diretor;

- c) a polícia administrativa de interesse local, especialmente em matéria de saúde e higiene públicas, construção, trânsito e tráfego, plantas e animais nocivos e logradouros públicos;
- d) a matéria indicada nos incisos I, III, IV, V e VI do artigo anterior;
- e) o regime jurídico único de seus servidores, observada a diversificação quanto aos da administração direta, da autárquica e da fundacional em relação aos das demais entidades da administração indireta;
  - f) a organização dos serviços administrativos;
  - g) a administração, utilização e alienação de seus bens;
- II sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:
- a) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais:
- b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;
  - c) educação, cultura, ensino e desporto;
  - d) proteção à infância, à juventude, à gestante e ao idoso;
- e) criação da guarda municipal e fixação e modificação dos seus efetivos, na forma da lei.

Parágrafo 1º - O Município sujeita-se às limitações ao poder de tributar, nos termos da Constituição da República.

Parágrafo 2º - As diretrizes, metas e prioridades da administração municipal serão definidas, por Distrito, nos planos de que trata a alínea "a" do Inciso II deste artigo.

# SEÇÃO III

# DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 15 - A competência em cooperação só se fará mediante convênio ou consórcio com a União, o Estado, Municípios ou outros órgãos federais.

estaduais e municipais, previamente aprovado pela Câmara Municipais, para a execução de serviços públicos e obras de interesse para o desenvolvimento local.

Art. 16 - Poderá o Município celebrar convênios ou consórcios com outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único - A cooperação intermunicipal efetivar-se-á desde que o convênio ou consórcio seja aprovado pelas Câmaras dos Municípios interessados.

- Art. 17 O Município promoverá a celebração de convênio ou consórcio com a União, o Estado e outros Municípios ou com órgãos federais, estaduais e municipais, objetivando especialmente:
  - I implementar o desenvolvimento da produção agropecuária;
- II criar ou incentivar a criação de centros de abastecimento alimentar:
- III- promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- IV estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- V estabelecer meios para a instalação de cooperativas agropecuárias;
- VI fiscalizar a política de preços, o uso de pesos e medidas, adotados no comércio em geral;
- VII promover programas de prevenção e controle de poluição, objetivando melhoria da qualidade ambiental a nível local e regional;
- VIII promover a implementação e desenvolvimento do distrito industrial.

# SEÇÃO IV

# DAS VEDAÇÕES

## Art. 18 - Ao Município, é vedado:

l - estabelecer culto religioso ou igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes

00178

relação de dependência ou de aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

- II recusar fé a documento público;
- III criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades e entidades da Federação;
  - IV criar Tribunais, Conselhos ou Órgãos de Contas Municipais;
  - V exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;
- VI instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

#### VII - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
  - VIII utilizar tributo com eseito de confisco;
- IX estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
  - X instituir imposto sobre:
  - a) patrimônio, renda ou serviços uns dos outros;
  - b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores. das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
  - d) livros, jornais, periódicos e ou papel destinado à sua impressão.
- XI criar Fundos de Previdência para beneficiar agentes políticos com seus recursos, bens ou qualquer tipo de participação financeira;
- XII utilizar veículos públicos sem a devida autorização, que se limitará ao uso do serviço público, sob pena de responsabilidade, na forma da lei;

XIII - efetuar, em qualquer circunstância, pagamento de despesas de aluguel de imóvel ou quaisquer outros tipos de pagamento que visem beneficiar autoridades federais, estaduais e municipais:

- XIV celebrar contratos de obras ou de prestação de serviços por prazo superior ao do exercício do mandato, ressalvados as obras descritas no Plano Plurianual de Investimentos e os casos de calamidade pública;
- XV cobrar do usuário a prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos ou contratados pelo Poder Público com terceiros.

### CAPÍTULO II

# DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

# SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 19 O Governo do Município é exercido, em sua função legislativa, pelo Poder Legislativo, representado pela Câmara Municipal e, em sua função executiva, pelo Poder Executivo, representado pelo Prefeito Municipal.
- Art. 20 São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.
- Parágrafo 1º Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedado, a qualquer dos Poderes, delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.
- Parágrafo 2° à Câmara Municipal cabe, entre outras matérias de sua competência privativa, suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal declarado, incidentalmente, inconstitucional por decisão definitiva do Poder Judiciário quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada ao texto de lei municipal.
- Art. 21 O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado para mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.



# SEÇÃO II

#### DO PODER LEGISLATIVO

# SUBSEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 22 O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura, na forma da lei.
  - Parágrafo 1º Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.
- Parágrafo 2º O número de Vereadores à Câmara Municipal de Ipatinga será de 19 (dezenove), nos termos do art. 29, IV da Constituição Federal.
- (Parágrafo alterado pela Emenda a LOM nº 02 de 08/03/96, que altera também a Emenda a LOM nº 01 de 19/06/92).
- Parágrafo 3º O número de Vereadores não vigorará na legislatura em que for fixado.
- Art. 23 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:
- legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando, se for o caso, as legislações federal e estadual;
  - II legislar sobre tributos municipais;
- votar o orçamento anual e o plano plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma c os meios de pagamento;
  - V autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI autorizar a concessão e permissão de serviços públicos, na forma da lei:
- VII autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa municipais;

- IX autorizar a alienação de bens imóveis;
- X autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos. mediante prévia consulta plebiscitária, observada a legislação estadual;
- XII criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive dos serviços administrativos da Câmara; (inconstitucionalidade declarada;

#### ADIN nº.60/17.674-3)

XIII - aprovar o Plano Diretor;

### - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

#### (inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 33)

- XV delimitar o perímetro urbano:
- XVI dar e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII exercer. com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, observado o disposto na Constituição do Estado.
- Art. 24 à Câmara, compete, privativamente, as seguintes atribuições:
  - I eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
  - II elaborar o Regimento Interno;
  - III organizar os seus serviços administrativos;
  - IV mudar temporariamente sua sede;
- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;
- VI - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VII - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentarse do Município por mais de quinze dias;

- VIII fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, em cada legislatura, para a subsequente, observada a Constituição Federal;
- IX criar comissões Especiais de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;
- X solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- XI convocar <u>o Prefeito</u>, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os demais responsáveis pela administração pública;

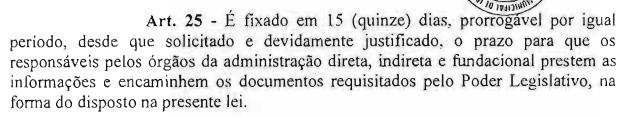
#### (inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 47)

- XII tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, no prazo máximo de 60(sessenta) dias, após o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, observado o seguinte:
- a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, prevalecerá o parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas pela Câmara ou na forma do disposto na alínea anterior, estas serão remetidas ao Ministério Público para os fins legais;
- XIII julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIV decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto aberto e nominal e maioria absoluta dos membros da Câmara nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 31, mediante provocação da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa;

# (Inciso alterado pela Emenda a LOM nº 07 de 31/07/01).

- XV sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;
- XVI fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas comissões, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

COUISI



Parágrafo Único - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior é considerado como infração político-administrativa, com responsabilidade do infrator, na forma desta lei.

Art. 26 - C abe ainda à Câmara Municipal conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que. reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto-legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

# SUBSEÇÃO II

#### DOS VEREADORES

Art. 27 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente do quorum de abertura, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, apresentar declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu conteúdo, sem prejuízo do registro das declarações no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca.

# Art. 28 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II para desempenhar missão temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado, nunca inferior a trinta dias, podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas;
  - IV para exercer o cargo de Secretário Municipal.

000182

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 29 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Ipatinga.

#### Art. 30 - O Vereador não poderá:

#### I) desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público todas de natureza municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) <u>aceitar ou exercer cargo, função ou emprego</u> <u>remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades</u> constantes da alínea anterior;

#### II) desde a posse:

- a) <u>ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que</u> goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) <u>ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad</u> nutum" nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) <u>patrocinar causa em que seja interessada qualquer das</u> entidades a que se refere no inciso I, "a";
- d) <u>ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo</u> federal, estadual, distrital ou municipal."

### (Artigo alterado pela LOM nº 09, de 20/06/02)

#### Art. 31 - Perderá o mandato o Vereador:

- I que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara Municipal;
  - IV que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

00183

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos cascaratevistos na

Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo Único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens indevidas.

Art. 32 - No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 33 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

# SUBSEÇÃO III

# DA MESA DA CÂMARA

Art. 34 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-seão, sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, por maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 35 - A eleição para renovação da Mesa Diretora realizarse-á sempre às 14:00 (quatorze) horas do último dia útil que anteceder o período de reunião ordinária do mês de dezembro, considerando-se os eleitos empossados no primeiro dia da próxima sessão legislativa.

Parágrafo único – O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

(Alteração pela Emenda a LOM nº 04, de 11/12/98).

000184

Art. 36 - O mandato da Mesa será de dois proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Art. 37 - à Mesa, dentre outras atribuições, compete:

#### I - Revogado;

#### (Alteração pela Emenda a LOM nº 14<u>, de 05/03/04).</u>

- II informar à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercicio, ficando este como antecipação de liberação do exercício subsequente;
- III enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de fevereiro, as contas do exercício anterior;
- IV nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, colocar em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal nos termos da lei;
- V declarar a perda do mandato de Vereador, de oficio ou por iniciativa de quaisquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara nas hipóteses previstas nesta lei.
  - Art. 38 Ao Presidente da Câmara, compete especialmente:
  - I representar a Câmara judicial ou extrajudicialmente;
  - II dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
  - III fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V fazer publicar os Atos da Mesa, resoluções, decretos legislativos e as leis por ele promulgados;
- VI declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos nesta lei;
  - VII requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

- VIII apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cara mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior, promovendo sua publicação;
- re presentar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato IX administrativo, nos termos da Constituição Estadual;
- solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

# SUBSEÇÃO IV

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

- Art. 39 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, por um período de onze meses consecutivos, com trinta dias de recesso.
- Parágrafo 1º Quando recaírem em dias de sábado, domingo ou feriado, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, as reuniões.
- Parágrafo 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.
- Art. 40 As reuniões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela majoria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, ligado à preservação do decoro parlamentar.
- Art. 41 As reuniões só poderão ser abertas com a presença da majoria absoluta dos membros da Câmara.
- Art. 42 A convocação extraordinária da Câmara Municipal farse-á:
  - I pelo Presidente;
  - II pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
  - III por um terço dos membros da Câmara Municipal.
- Parágrafo Único Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará, exclusivamente, sobre a matéria para qual foi convocada.
- Art. 43 A Câmara terá comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

17

Parágrafo 1º - Em cada Comissão, será assegurada fanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Parágrafo 2º - As Comissões, em razão de matéria de sua competência, caberá especialmente:

- I discutir e votar projeto de lei que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo com recurso de um quinto dos membros da Casa;
  - II realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil:
- III convocar <u>o Prefeito</u>, <u>Vice-Prefeito</u> e Secretários Municipais para prestarem as Informações necessárias;

## (inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 47)

- IV acompanhar, junto do Poder Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
  - V solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.
- Art. 44 As comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno.
- Parágrafo 1º As comissões, de que trata o artigo, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo.
- Parágrafo 2º As conclusões da Comissão, se for o caso. serão encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade dos infratores.
- Parágrafo 3° As comissões Especiais de Inquérito no interesse da atividade investigatória, poderão:
- I proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais, entidades descentralizadas e demais órgãos, instituições ou empresas de natureza privada, desde que relacionados ao interesse público, onde terão livre ingresso e permanência;
- II requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- III transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, realizando, ali, os atos que lhe competirem.

Parágrafo 4º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- I determinar as diligências que reputarem necessárias;
- II requerer a convocação de Secretário Municipal;
- III requerer a convocação de qualquer servidor público municipal;
- IV tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- V proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Parágrafo 5° - Nos termos da legislação federal, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na lei penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do Código de Processo Penal.

Parágrafo 6º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma Comissão Representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária, eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento.

# SUBSEÇÃO V

#### DO PROCESSO LEGISLATIVO

- Art. 45 O processo legislativo compreende:
- I emendas à Lei Orgânica do Município;
- II leis complementares;
- III leis ordinárias;
- IV decretos legislativos;
- V resoluções.
- Art. 46 A I ei Orgânica do Município será emendada mediante

iniciativa:

- I do Prefeito:
- II de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

UULIGO

III - da população, subscrita por 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - A emenda, aprovada nos termos deste artigo, será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

Parágrafo 3º - Em se tratando do inciso III do "caput" do artigo, a subscrição deverá ser acompanhada dos dados identificadores do Título Eleitoral.

Parágrafo 4° - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou considerada prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se subscrita por dois terços dos Vereadores ou por cinco por cento do eleitorado do Município.

Parágrafo 5° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município.

Art. 47 - As Leis Complementares serão aprovadas se obtiverem o voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Consideram-se Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I Código Tributário do Município;
- II Código de Obras ou de edificações;
- III Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
- IV Código de Polícia Administrativa;
- V Plano de Cargos dos Servidores Públicos Municipais;
- VI Plano Diretor do Município;
- VII qualquer outra Codificação ou alteração de matéria codificada.

# Art. 48 - As leis ordinárias serão aprovadas mediante voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal.

(inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 113)

Art. 49 - A discussão e votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser realizadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à reunião, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Art. 50 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá:

I - ao Prefcito;

II - a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara;

III - aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 51 - Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

 III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;

V - criação da Guarda Municipal e a fixação ou modificação de seus efetivos.

Art. 51-A — Compete, privativamente, à Câmara Municipal de Ipatinga estabelecer normas de organização administrativa e de pessoal nos termos do art. 62, combinado com os arts. 61 e 176, todos da Constituição do Estado de Minas Gerais.

(Artigo 51-A acrescentado pela Emenda a LOM nº 15, de 05/03/04).

## Art. 52 - Revogado;

(Alteração pela Emenda a LOM nº 14, de 05/03/04).

## I - Revogado;

## II - Revogado;

(Alteração pela Emenda a LOM nº 14, de 05/03/04).

## III - Revogado;

(Alteração pela Emenda a LOM nº 14, de 05/03/04).

## Parágrafo único - Revogado;

(Alteração pela Emenda a LOM nº 14, de 05/03/04).

- Art. 53 Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista:
- I nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto na Constituição Federal, relativamente ao Orçamento;
- II nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.
- Art. 54 A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.
- Parágrafo 1° A proposta popular deverá ser articulada, exigindose, para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral e da respectiva zona eleitoral.
- Parágrafo 2° Os projetos de lei apresentados por iniciativa popular serão inscritos prioritariamente na Ordem do Dia da reunião da Câmara.
- Parágrafo 3º Os projetos de iniciatíva popular serão discutidos e votados no prazo máximo de noventa dias, garantida a defesa em plenário por um dos cinco primeiros signatários.
- Parágrafo 4° Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o projeto será automaticamente incluído na Ordem do Dia para a votação independentemente de parecer das comissões.
- Parágrafo 5° Não tendo sido votado, até o encerramento da sessão legislativa, o projeto estará inscrito para a votação na sessão seguinte da mesma legislatura ou na primeira sessão da legislatura subsequente.
- Art. 55 O Prefeito e os Vereadores, na forma regimental, poderão solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os quais deverão ser apreciados no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo 1° - Decorrido, sem deliberação, o practifixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na Ordem do Dia para que se ultime sua votação, interrompendo-se a deliberação quanto às demais matérias, à exceção do Orçamento.

Parágrafo 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificação.

Art. 56 - Aprovado o projeto de lei, este será enviado, de imediato, pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 57 - Se o Prefeito julgar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interessé público, veta-lo-á, total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

Parágrafo 1º - O veto, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, do parágrafo, do inciso ou da alínea.

Parágrafo 2º - O veto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão.

Parágrafo 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos votos.

Parágrafo 4° - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no parágrafo segundo deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, preterindo as demais proposições, até sua votação final, ressalvada a hipótese prevista no art. 56, parágrafo único desta lei.

Parágrafo 5° - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação.

Parágrafo 6° - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou de rejeição do veto, o Presidente da Câmara, em igual prazo, promulga-la-á.

Parágrafo 7º - Se o Presidente da Câmara não o fizer, caberá ao Vice-Presidente promulgá-la em igual prazo, ordenando a publicação.

Parágrafo 8° - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo sexto.

Parágrafo 9° - O prazo previsto no parágrafo segundo hao corre no período de recesso da Câmara.

- Art. 58 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a matéria de iniciativa do Prefeito.
- Art. 59 A Câmara Municipal delibera, mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, de repercussão externa, por meio de Decreto-legislativo.
- Art. 60 Os Decretos-legislativos e as resoluções, aprovadas pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara.

## SUBSEÇÃO VI

# DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA,

## ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 61 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legítimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica, de direito privado ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Parágrafo 2º - A prestação de contas será divulgada em Diário Oficial ou jornal de maior circulação local.

Parágrafo 3° - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, a legalidade e a economicidade nos termos da lei.

- Art. 62 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
- I apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, a ser elaborado em 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do seu recebimento;

- II apreciar e julgar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito e pela Mesa, decorrido o prazo previsto neste artigo;
- III julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, das fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade, de que resulte prejuízo ao Erário Público;
- IV apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos relativos à admissão e nomeação de pessoal, a qualquer título, nos órgãos de administração direta, indireta e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, à exceção das nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadoria, reformas e pensões;
- V realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, desde que requeridas pela Mesa da Câmara Municipal ou por iniciativa de um terço dos Vereadores, de Comissão Técnica ou de Inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no inciso III;
- VI fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União ou Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;
- VII prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal, Vereadores ou por Comissão sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;
- VIII representar ao órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados.
- Art. 63 O Prefeito remeterá à Câmara e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 15 (quinze) de março do exercício financeiro seguinte, as contas do Município.
- Art. 64 Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
- I avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município:
- II c omprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício missão institucional.

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Estado.

- Art. 65 O Poder Executivo publicará, trimestralmente, relatório resumido da execução orçamentária, bem como apresentará ao Poder Legislativo e ao Conselho Orçamentário demonstrativo das finanças públicas, devendo constar:
- I o balancete das receitas e despesas da administração direta e indireta;
- II os valores existentes desde o início do exercício até o último mês do trimestre, objeto da análise financeira;
  - III os valores despendidos com Pessoal e obrigações;
  - IV o demonstrativo das dívidas flutuante e fundada;
- V o demonstrativo da capacidade de endividamento do Município;
- VI as previsões orçamentárias atualizadas até o final do exercício;
  - VII o cronograma fisico-financeiro das obras e serviços;
- VIII a relação dos contratos e convênios celebrados pela Administração Municipal.

# SEÇÃO III

## DO PODER EXECUTIVO

# SUBSEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 66 - O Poder Executivo é exercido pelo referencia auxiliado pelos Secretários Municipais.

- Art. 67 O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor.
- Art. 68 O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício do mandato, em sessão solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.
- Parágrafo 1° No ato de posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o seguinte compromisso: " Prometo manter, defender e cumprir as constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica deste Município, observar as leis, promover o bem geral do povo de Ipatinga e sustentar a integridade e autonomia do Município".
- Parágrafo 2º Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, salvo motivo de força maior, reconhecido pelo Juiz de Direito Eleitoral ou pela própria Câmara, este será declarado vago.
- Art. 69 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento. e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.
- Art. 70 No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando da ata o seu resumo, observado o disposto na Constituição Estadual.
- Art. 71 No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício do cargo o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário da Câmara.
- Art. 72 Vagando os cargos do Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição sessenta dias depois de aberta a última vaga, comunicando-se a ocorrência ao Tribunal Regional Eleitoral, para fixar a data do pleito, salvo quando faltarem quinze meses ou menos para o término do mandato.

Parágrafo Único - Os eleitos completarão os períodos de scus antecessores.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município por mais de quinze dias consecutivos, sem prévia licença da Câmara.

Parágrafo Único - Sempre que o Prefeito Município por prazo superior a três dias, o Vice-Prefeito assumirá, de imediato, suas funções.

- Art. 74 O Prefeito não poderá, desde a expedição do diploma, sob pena de perda de cargo:
- I firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
  - III ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV patrocinar causas em que sejam interessadas qualquer das entidades já referidas;
- V ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nele exercer função remunerada.
- Art. 75 Para concorrer a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no prazo e na forma da legislação federal.
- Art. 76 O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para assumir funções auxiliares na administração.

Parágrafo Único - No caso do Vice-Prefeito ser convocado para o exercício de funções pertinentes a cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração, terá que optar pela remuneração de Vice-Prefeito ou pela do cargo em comissão.

# Art. 77 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem, quando esta ultrapassar o prazo de dez dias;
- II quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos de que trata o artigo, o Prefeito licenciado terá direito à remuneração integral.

tribuições:

- Art. 78 Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
- I exercer a direção superior da administração municipal;
- II representar o Município judicial e extrajudicialmente;
- III iniciar o processo legislativo, na forma da Constituição e desta lei;
- IV sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
  - V vetar projetos de lei;
  - VI expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII dispor sobre estruturação, atribuições e funcionamento da administração municipal, nos termos da lei;
- VIII prover os cargos públicos municipais e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
  - IX manter relações com a União, o Estado e outros Municípios;
- X enviar à Câmara os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias. Orçamento Anual e Plano Plurianual de Investimentos;
- XI prestar anualmente à Câmara contas da administração relativas ao exercício anterior, remetendo cópia autenticada das mesmas ao Tribunal de Contas do Estado;
- XII remeter mensagem à Câmara no início do primeiro período da sessão legislativa anual, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

## XIII - celebrar convênios, mediante autorização legislativa;

# (inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 33)

- XIV convocar extraordinariamente a Câmara;
- XV decretar desapropriação e instituir servidões administrativas, observada a legislação pertinente;
- XVI permitir ou autorizar a execução de serviços públicos na forma da lei;
- XVII publicar, por editais e pela imprensa local ou da região, as leis, impostos e lançamentos para cada exercício e, semestralmente, o balanço da receita e da despesa;

Município:

XVIII - manter e zelar pelo patrimônio do Município;

XIX - prestar à Câmara, quando solicitado por Vereador, informações sobre atos da administração;

XX - expedir certidões sobre qualquer assunto processado ou arquivado na Prefeitura, sempre que requeridas para defesa de direito e esclarecimento de situações, na forma da lei;

XXI - comparecer perante a Câmara ou qualquer de suas comissões para solicitar providências e, <u>obrigatoriamente</u>, <u>quando for convocado</u> para prestar informações sobre assunto previamente <u>determinado</u>;

(inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 47)

XXII - elaborar o Plano Diretor;

XXIII - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos orçamentários estabelecidos na programação contida na lei orçamentária;

XXIV - convocar os Conselhos Municipais, quando necessário;

XXV - enviar trimestralmente à Câmara demonstrativo das finanças públicas;

XXVI - manter atualizado o pagamento das obrigações sociais:

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - No prazo de 90 (noventa) dias da posse do Prefeito e Vice-Prefeito, o Executivo Municipal fará uma auditoria da administração anterior, publicando-a em relatório circunstanciado, para conhecimento de todos, devendo constar do relatório parecer individual sobre atos daquela administração, com fundamento e justificativas.

Parágrafo 2º - Se da auditoria for apurada prática de crime de responsabilidade de qualquer natureza, deverá o Prefeito Municipal, sob pena de responsabilidade solidária, promover a competente ação judicial. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da auditoria.

Art. 78-A - O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da Lei do Plano Diretor.

§1° – O Programa de Metas será amplamente divulgado por diversos meios de comunicação, inclusive por meio eletrônico, e publicado em jornal de ampla circulação no município no dia imediatamente seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

- §2º O Poder Executivo promoverá, em até trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas, mediante audiência pública.
- §3° O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas, de acordo com o §1° deste artigo.
- §4º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor, justificando-as por escrito, divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação e encaminhando cópia para a Câmara Municipal de Ipatinga.
- §5° Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:
- <u>a) Promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;</u>
  - b) inclusão social, com redução das desigualdades sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das

tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as conómicas da população.

§6° - Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação.

(Artigo78-A acrescido pela Emenda nº 20, de 18/05/2009).

Art. 79 - O mandato do Prefeito e Vice-Prefeito é de 04 (quatro) anos. observada a legislação pertinente

# SUBSEÇÃO II

## DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

- Art. 80 Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros, maiores de vinte e um anos de idade, no exercício dos direitos políticos.
- Art. 81 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.
- Art. 82 Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas em lei:
- I exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão, que será publicado no órgão oficial do Município;
- III praticar os atos pertinentes às atribuições que forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- IV expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- V comparecer à Câmara, quando convocado para prestar informações;

COULUL

VI - assinar, juntamente com o Prefeito, todos os atos pertinente à sua Secretaria.

Art. 83 - Os Secretários Municipais, nomeados para cargos em Comissão, declarados em lei, de livre nomeação e exoneração, submeter-se-ão aos mesmos impedimentos dos agentes políticos, enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo Único - Nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Secretário Municipal será processado e julgado perante a justiça comum e, nos de responsabilidade, conexos com os do Prefeito Municipal, pelo Tribunal de Justiça.

Art. 84 - Anualmente e quando de sua exoneração, os Secretários Municipais apresentarão declaração pública de seus bens.

# SEÇÃO IV

# DA REMUNERAÇÃO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES

Art. 85 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e do Vereador será fixada, em cada legislatura, para a subsequente, pela Câmara Municipal.

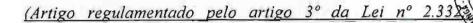
# Parágrafo 1º - A fixação, de que trata o artigo, será feita na segunda quinzena de novembro, no último ano da legislatura;

(Parágrafo revogado pela Emenda a LOM nº 03 de 01/10/86).

Parágrafo 2º - O valor máximo de remuneração no Município terá como base os valores auferidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

Parágrafo 3º - Na hipótese da Câmara Municipal deixar de fixar, no prazo previsto, a remuneração de que trata o artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os critérios de remuneração vigente em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos valores.

Art. 86 - O valor da verba de representação do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal não excederá o correspondente a 50% (cinqüenta por cento) dos respectivos subsídios fixados pela Câmara Municipal na última legislatura, para vigorar na subsequente.



## 27/07/2007).

Art. 87 - A remuncração será atualizada de forma a garantir ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vercadores a reposição da perda do valor aquisitivo da moeda.

# SEÇÃO V

## DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E DOS VEREADORES

Art. 88 - São crimes de responsabilidade, em decorrência do exercício da função pública, os atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que atentam contra as constituições da República e do Estado e esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito, Vice-Prefeito são submetidos a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça e os Vereadores são submetidos a julgamento perante a justiça comum.

Parágrafo 2º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando da prática de infrações político-administrativas, sujeitam-se ao julgamento pela Câmara Municipal, cuja sanção é a cassação do mandato.

Art. 89 - Consideram-se, para os fins desta lei, infrações político-administrativas do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato, no que couber, as seguintes:

I - impedir, de qualquer forma, o funcionamento regular da Câmara ou o exercício de suas funções;

II - deixar, injustificadamente, de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, no prazo máximo de até 15 (quinze) dias;

III - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de Investigação da Câmara, por auditoria, regularmente instituída, e pelo Conselho Municipal de Orçamento;

IV - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informação da Câmara que deverão ser efetivados no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

V - retardar a publicação ou deixar de publicar as le sujeitos a essa formalidade ou realizá-la em desacordo com esta lei;

VI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, as propostas orçamentárias e a prestação de contas do Município, o demonstrativo das finanças públicas, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, acompanhado do respectivo Plano Plurianual de Investimentos;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VIII - praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

<u>IX</u> - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração;

X - ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, sem licença prévia ou afastar-se do exercício do cargo sem autorização da Câmara Municipal;

XI - deixar de cumprir as vedações expressas nesta lei;

XII - fixar residência fora do Município;

XIII - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XIV - deixar de remeter à Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária destinada ao Poder Legislativo, salvo se por motivo justo, fundamentado ao Presidente da Câmara em tempo hábil e aceito pela maioria dos membros desta;

XV -deixar de efetuar o pagamento das obrigações sociais;

XVI - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, em forma regular, as propostas orçamentárias e a prestação de contas do Município.

Parágrafo 1° - A condenação por qualquer das infrações político-administrativas previstas nos incisos anteriores, além de perda do mandato, não exime os infratores da responsabilidade civil oriunda do dano causado ao patrimônio público ou de crime comum de responsabilidade, com suas implicações decorrentes de lei, se for o caso.

Parágrafo 2° - Aos acusados, será assegurada ampla defesa no processo, observados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados.

Art. 90 - O processo de cassação do mandato de Prefeito, Vace
Prefeito e Vereadores pela Câmara, por infrações político-administrativas readounte definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

000204/5

Parágrafo 1º - A denúncia, escrita e assinada, da infração poderá ser seita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

Parágrafo 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, ficando também impedido de votar.

Parágrafo 3º - Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

Parágrafo 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

Parágrafo 5° - A denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo.

Parágrafo 6° - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao Plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

Parágrafo 7º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de prova com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

Parágrafo 8º - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

Parágrafo 9° - Se o denunciado estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação.

Parágrafo 10 - Findo o prazo estipulado no parágrafo com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas ou que julgar convenientes e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

Parágrafo 11 - Após as diligências, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a comissão proferirá parecer final sobre a procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação da reunião para julgamento que se realizará após a distribuição do parecer.

Parágrafo 12 - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

Parágrafo 13 - Terminada a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

Parágrafo 14 - Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

Parágrafo 15 - Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito ou do Vereador, se for o caso, ou, se o resultado da votação for absolvitório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

Parágrafo 16 - O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 91 - O disposto nesta seção aplica-se ao Vice-Prefeito ou a quem vier a substituir o Prefeito, mesmo depois de cessada a substituição.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito, ainda que não esteja substituindo o Prefeito, ficará sujeito a essas normas, no caso de infringência a qualquer dos incisos do artigo anterior, no que couber.

Art. 92 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I - nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebio de de núncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

<u>II - nas infrações político-administrativas, se admitida a</u> acusação e instaurado o processo pela Câmara.

(inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 112)

## CAPÍTULO III

# DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

## SEÇÃO I

# DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93 - As atividades de administração pública dos Poderes do Município e as de entidade descentralizada sujeitar-se-ão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e motivação.

Parágrafo 1° - Pelo princípio da legalidade, terá o administrador público de só fazer o que a lei, expressamente, autoriza.

Parágrafo 2° - O princípio da impessoalidade determina ao administrador público tratamento igual a todos, sem qualquer privilégio ou favoritismo pessoal.

Parágrafo 3° - O princípio da publicidade consiste na transparência de todos os atos da administração, tornando-os acessíveis à população local, pela divulgação.

Parágrafo 4º - A moralidade e a razoabilidade dos atos do Poder Público serão apurados para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

Parágrafo 5° - O agente público motivará o ato administrativo, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

# SEÇÃO II

# DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

CCUZU7

Art. 94 - A Administração Pública direta é a que compete a org de qualquer dos Poderes do Município.

Parágrafo 1º - A Administração Pública indireta é a que compete:

- I à autarquia;
- II à sociedade de economia mista;
- III à empresa pública;
- IV à fundação pública;
- V às demais entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Município.

Parágrafo 2º - Depende de lei, em cada caso:

- I a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;
- II a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;
- III a criação de subsidiária das entidades mencionadas como de administração indireta e sua participação em empresa privada.
- Parágrafo 3° Ao Município, somente é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de direito público.
- Parágrafo 4° Qu alquer entidade de administração indireta só pode ser instituída para a prestação de serviço público.
- Parágrafo 5° As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob as formas de concessão, permissão, cessão ou autorização, são regidas pelo direito público.
- Parágrafo 6° Fica vedado à Administração Pública o uso indevido de institutos específicos do direito privado para conceder a utilização de bens públicos municipais por terceiros.
- Parágrafo 7º É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.
- Art. 95 O Município manterá a defesa social e civil na sua jurisdição territorial, assegurando a prevenção e intervenção em casos de catástrofes naturais e humanas, orientando a população quanto aos perigos representados por deslizamentos de terra, trânsito, gases, drogas, enchentes e devastação do meio ambiente.

Parágrafo 1º - A Coordenadoria de Defesa Civil será mantid Preseitura Municipal.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal de Defesa Civil é órgão deliberativo e executivo, presidido por membro escolhido pelo Executivo Municipal, com a participação das entidades afins.

# SEÇÃO III

## DA LICITAÇÃO

Art. 96 - Observadas as normas gerais estabelecidas pela União, a Lei Municipal editará o estatuto jurídico da licitação e contrato administrativo, obrigatório para a contratação de obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações.

Parágrafo 1° - Na licitação, observar-se-ão, dentre outros, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação do instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo 2º - Os editais de concorrência, concurso, tomada de preços e leilão deverão ser publicados no Diário Oficial do Município ou, na sua falta, do Estado, e em jornal de circulação diária no Município de Ipatinga.

Parágrafo 3º - A data, local e hora do julgamento da concorrência pública serão amplamente divulgados, cabendo ao Executivo a comunicação oficial ao Presidente da Câmara, que determinará sua publicação no quadro de informações da Câmara Municipal.

- Art. 97 Os procedimentos licitatórios expressos na Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações serão observados enquanto não for editado pela lei municipal o estatuto disciplinatório da licitação.
- Art. 98 O Município promoverá a contratação de serviços técnicos especializados, desde que não disponha de servidores públicos com condições de realizá-los e especialização necessária nas áreas específicas do serviço.

Parágrafo Único - A contratação será temporária e limitar-se-á, estritamente, ao prazo indispensável à realização do serviço.

# SECÃO IV

DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 99 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO V

### DA PUBLICIDADE

Art. 100 - A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, símbolo ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade pagas ou constituídas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

- Art. 101 O não cumprimento ao disposto no parágrafo anterior acarretará a suspensão imediata da propaganda e publicidade por ordem expressa da Câmara Municipal, após aprovação por maioria absoluta de votos.
- Art. 102 Fica vedada a exploração de meios de publicidade que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos nas vias e logradouros públicos bem como nos locais a que tem acesso o público.

Parágrafo 1º - Incluem-se entre os meios de publicidade, de que trata o artigo, os cartazes, letreiros, programas, quadras, faixas, painéis, placas ou mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, pintados, projetados ou distribuídos.

Parágrafo 2° - Sujeitam-se, ainda, ao disposto neste artigo, os anúncios que, embora colocados em terrenos ou prédios de domínio privado, sejam visíveis das vias e logradouros públicos.

# SEÇÃO VI

# DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 103 - A participação popular será assegurada, na forma da lei, mediante:

- I a instituição de Conselhos Municipais, criados como de consultivos ou deliberativos, na forma da lei;
- II a cooperação das associações representativas no planejamento municipal, como membros integrantes dos respectivos Conselhos:
- III a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Municipio, da cidade ou de bairros, por meio de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;
- IV o exercício do controle dos atos da administração pública, por parte de qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, considerado como parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas;
- V o exame e a apreciação das contas do Município que ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte;
- VI a participação da sociedade, por intermédio de entidades representativas, na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde;
- VII a colaboração por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações no campo da educação, cultura, assistência social, saneamento básico e na proteção ao patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

# SUBSEÇÃO I

#### DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

- Art. 104 O Município instituirá, como órgãos de assessoramento superior e de consulta ao Prefeito, os seguintes Conselhos:
  - 1 Conselho Municipal de Defesa ao Consumidor;
  - II Consclho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente;
  - III Conselho Municipal de Defesa Civil;
  - IV Conselho Municipal de Saneamento Básico;
  - V Conselho Municipal de Planejamento;
  - VI Conselho Municipal de Saúde;
  - VII Conselho Municipal de Orçamento;



VIII - Conselho Municipal de Transporte;

Lazer;

- IX Conselho Municipal de Defesa dos Direitos Humanos;
- X Conselho Municipal de Política Urbana;
- XI Co nselho Municipal de Educação, Cultura, Desportos e
  - XII Conselho Municipal de Fiscalização dos Serviços Públicos;
- XIII Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Deficiente.

## XIV - Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

(Inciso acrescentado pela LOM nº 10, de 20/07/02)

(Inciso retificado pela LOM nº 16, de 05/07/07)

## XV - Conselho Municipal Auxiliar da Segurança Pública.

(Inciso acrescentado pela LOM nº 16, de 05/07/07)

## XVI - <u>Conselho Municipal de Políticas Públicas de Drogas e</u> Álcool - <u>COMUDA</u>."

(Inciso acrescentado pela LOM nº 17, de 22/117/07)

Parágrafo Único - A lei especificará as atribuições de cada Conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação, prazo de mandato de seus membros, observando, quando for o caso, a representatividade da Administração Pública, das entidades públicas, associativas, classistas, de contribuintes e demais entidades privadas.

- Art. 105 Compete ao Conselho Municipal, na esfera de sua competência, pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, conforme o disposto em lei.
- Art. 106 Quem for membro de um Conselho não poderá fazer parte de outro.
- Art. 107 Os Conselhos Municipais reunir-se-ão, ordinariamente, na forma estabelecida nos respectivos Regimentos Internos e, extraordinariamente, a pedido do Prefeito ou de qualquer de seus membros.
- Art. 108 O Município manterá, na forma da lei, a Junta de Recursos Fiscais, órgão de composição paritária, com atribuições de decidir em grau de recurso as reclamações relativas a questões tributárias.

# DO PATRIMÔNIO PUBLICO MUNICIPAL



- Art. 109 O patrimônio público municipal é constituído de bens móveis e imóveis, os seus direitos e os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.
- Art. 110 A administração dos bens públicos municipais é de competência do Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.
- Art. 111 Todos os bens municipais serão cadastrados com a identificação respectiva, segundo o que for estabelecido em Regulamento.
- Art. 112 A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependente de prévia avaliação e autorização legislativa.

# SUBSEÇÃO I

## DA ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS

- Art. 113 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:
- I quando imóveis, dependerá de autorização legislativa. desafetação, se for o caso, e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:
- a) doação, devendo constar, obrigatoriamente do contrato, os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento, a cláusula de retrocessão e de que os bens doados permanecerão inalienáveis pelo prazo de dez anos, sob pena de nulidade do ato;
  - b) permuta.
- II Quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:
- a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;
  - b) permuta;
  - c) venda de ações, que se faz na Bolsa.

Parágrafo 1º - O Município, preferencialmente à venda ou do de de seus bens imóveis, outorga a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Parágrafo 2° - A concorrência pode ser dispensada por lei, quando o uso destinar-se a concessionário de serviço público municipal, a entidades educativas, culturais ou assistenciais, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

Parágrafo 3° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultantes de obras públicas, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo 4º - As áreas resultantes de modificações de alinhamento são alienáveis, dependendo de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 114 - Os bens públicos de uso comum do povo e de uso especial somente serão alienados após a desafetação deste bem de sua destinação pública, passando-o à categoria de bens dominiais.

Parágrafo Único - A desafetação será feita mediante lei autorizativa.

Art. 115 - Os projetos de lei sobre alienação ou utilização de bens públicos por terceiros serão de iniciativa do Prefeito.

# SUBSEÇÃO II

# DA UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS POR TERCEIROS

Art. 116 - A utilização de bens públicos municipais por terceiros far-se-á, exclusivamente, por meio dos seguintes institutos:

I - concessão de uso;

II - concessão de direito real de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso;

V - autorização de uso.

Art. 117 - Para os fins desta lei, entende-se:

I - por concessão de uso de bem público, o contrato administrativo pelo qual o Poder Público outorga a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore por sua conta c risco, segundo sua

específica destinação e nas condições convencionadas com a administração de concedente;

- II por concessão de direito real de uso, o contrato administrativo pelo qual o Poder Público transfere a utilização remunerada ou gratuita, de terreno público ao particular, com direito real resolúvel, para fins específicos de urbanização, industrialização, edificação, cultivo ou qualquer outra exploração de interesse social;
- III por cessão de uso, o ato unilateral de transferência gratuita de posse de um bem público, a fim de que o cessionário o utilize nas condições estabelecidas no respectivo termo;
- IV po r permissão de uso, o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público, nas condições por ele fixadas;
- V por autorização de uso, o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual o Poder Público consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre bem público.
- Parágrafo 1° A concessão de bens imóveis de uso especial e dominiais e a concessão de direito real de uso de bens imóveis dominiais dependem de lei específica e de licitação, dispensada esta no caso de concessionário do serviço público ou de entidades assistenciais e sempre que houver relevante interesse público a justificá-las e far-se-ão por contrato por prazo determinado.
- Parágrafo 2º A cessão de uso de bens imóveis, móveis, incluindo equipamentos municipais dependerá sempre de lei específica e far-se-á por termo próprio, segundo as condições convencionadas para atendimento exclusivo de relevante interesse público ou social, prévia e devidamente justificado.
- Parágrafo 3° A permissão de uso, incidente sobre qualquer bem, far-se-á por termo próprio e a título precário, sempre no atendimento exclusivo de relevante interesse público ou social, prévia e devidamente justificado.
- Parágrafo 4° A autorização incidente sobre qualquer bem público far-se-á por Portaria, para atividades e uso específicos e transitórios, exclusivamente no atendimento de interesse público social, prévia e devidamente justificado, por prazo não superior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 118 É expressamente vedada a utilização de bens municipais, sob qualquer das formas previstas nesta lei, por agentes públicos ou seus familiares até o terceiro grau, inclusive, e por sociedade civil, comercial ou industrial de que sejam proprietários, controladores, diretores e administradores.
- Art. 119 Nenhum agente público será demitido, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão do contrato de trabalho sem que o responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou

da Câmara ateste a devolução de bens móveis do Município, que estavam solo guarda.

Art. 120 - O Órgão competente do Município, independentemente de despacho de qualquer autoridade, abrirá inquérito administrativo e proporá, se for o caso, ação civil e penal contra qualquer servidor ou agente político, sempre que forem apresentadas denúncias contra extravio ou danos de bens públicos.

# SEÇÃO VIII

## DOS SERVIDORES PÚBLICOS

- Art. 121 O Município instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e das fundações Públicas.
- § 1° Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate a Endemias (Agentes Sanitários) submeter-se-ão ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas CLT, nos termos do que estabelece a Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5° do art. 198 da Constituição Federal.
- § 2º A lei assegurará a permanência dos servidores estáveis pela Constituição Federal em Quadro Suplementar, até a sua efetivação por meio de concurso.

## (Alteração pela Emenda a LOM nº 18, de 04/03/2008).

- Art. 122 O Município promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas a pessoal, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:
- I valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
  - II profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- III constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV sistema de mérito, objetivamente apurado, para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

Art. 123 - A lci estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade de excepcional interesse público, mediante os seguintes requisitos:

- I calamidade pública;
- II campanhas de saúde pública;
- III prejuízos ou perturbações na prestação de serviços públicos essenciais;
- IV casos de emergência, quando caracterizada a urgência e inadiabilidade de atendimento de situação que possa comprometer a realização de eventos ou ocasionar prejuízos à segurança e saúde de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- V necessidade do servidor, em decorrência de dispensa, demissão, exoneração, falecimento e aposentadoria nas unidades de prestação de serviços essenciais, estando em tramitação processo para realização de concurso público.
- VI necessidade do servidor em decorrência da implantação de novo órgão na estrutura organizacional, cujas atividades estejam sob verificação de sua qualidade e viabilidade para o serviço público.

(Inciso acrescentado pela LOM nº 13, de 02/04/04)

VII – <u>atendimento a Programas do Governo Federal e/ou</u> Estadual.

(Inciso acrescentado pela LOM nº 19, de 04/03/2008)

- Art. 124 As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender às hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogável por igual período.
- § 1º O prazo de que trata o caput deste artigo não será observado quando se tratar de atendimentos a Programas do Governo Federal e/ou Estadual.
- § 2º Constarão, obrigatoriamente, das propostas de contratação:

miratação.

<u>I - justificativa;</u>

II - prazo;

III - função a ser desempenhada;

IV - remuneração;

V - dotação orçamentária;

VI - demonstração de existência de recursos;

## VII - habilidade exigida para a função."

(Redação dada pela Emenda a LOM nº 19, de 04/03/2008).

Art. 125 - O Município assegurará ao servidor público os direitos previstos na Constituição, que visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público especialmente:

- I direito ao adicional de dez por cento sobre sua remuneração, a cada período de cinco anos de efetivo exercício de cargo ou função no serviço público, o qual será incorporado para o efeito de aposentadoria;
- II férias-prêmio após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, com duração de 03 (três) meses, admitida sua conversão em pecúnia, por opção do servidor, ou para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das férias não gozadas;

### (inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 65)

- III assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e dependentes;
  - IV adicionais para atividades penosas, insalubres ou perigosas;
  - V vale-transporte, em conformidade com a legislação federal;
  - VI demais vantagens especificadas em lei.
- Art. 126 Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará denominação, vencimentos e condições de provimento.

## Parágrafo único - Revogado;

(Alteração pela Emenda a LOM nº 14, de 05/03/04).

Art. 127 - A investidura em cargo ou emprego público dependerá sempre de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. Para o exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias (Agente Sanitário) a admissão dependerá de processo seletivo, conforme estabelece a Lei 11.350, de 05 de outubro de 2006, que regulamenta o § 5° do art. 198 da Constituição Federal. "Art. 128 - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez por igual período.

(Alteração pela Emenda a LOM nº 18, de 04/03/2008).

- Art. 129 A revisão geral da remuneração do servidor público far-se-á na mesma data, conforme acordo com a entidade sindical representativa.
- Parágrafo 1° A lei assegurará aos servidores públicos da administração direta isonomia de vencimentos abrangentes dos cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.
- Parágrafo 2º É vedada a vinculação ou equiparação do vencimento, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.
- Parágrafo 3° Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.
- Parágrafo 4º Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- Art. 130 Serão estáveis, após 02 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores públicos nomeados em virtude de concurso público.
- Parágrafo 1º O servidor público estável só perderá o cargo por força de sentença judicial transitada em julgado, que declare expressamente sua perda ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.
- Parágrafo 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga conduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.
- Parágrafo 3º Extinto o cargo ou declarado sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade, até seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de natureza e remuneração compatível com o que ocupava.
- Art. 131 Os cargos ou funções de provimento em comissão na Administração Pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

## Art. 132 - O servidor público será aposentado:

- I por invalidez permanente, sendo os proventos integrais, quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais, nos demais casos;
- II compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

#### III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
- Parágrafo 1º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoría e disponibilidade.
- Parágrafo 2º Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
- Parágrafo 3º Estendem-se também aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.
- Parágrafo 4° O beneficio da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- Parágrafo 5° É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

# (inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 94)

- Parágrafo 6º Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas.
- Art. 133 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:
  - I a de dois cargos de professor;
  - II a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
  - III a de dois cargos privativos de médico.

Art. 134 - É garantido ao servidor público o direito à greve associação sindical, nos termos e nos limites definidos em lei.

- Art. 135 Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função:
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- V para efeito de beneficio previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estívesse.

Parágrafo Único - Para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, é garantida a liberação do servidor público sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

- Art. 136 O Município estabelecerá, por lei, o sistema previdenciário de seus servidores.
- Art. 137 A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário, compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.
- Art. 138 Fica assegurada a participação da entidade sindical representativa do funcionalismo público municipal na determinação da jornada de trabalho, sistema de compensação de horários e jornadas diferenciadas dos servidores públicos municipais.

(Inconstitucionalidade declarada - ADIN nº. 94)

# CAPÍTULO IV

DAS FINANÇAS PUBLICAS

SEÇÃO I

# DA TRIBUTAÇÃO



- Art. 139 Ao Município, compete instituir os seguintes tributos:
- I Imposto sobre:
- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I, "b", no parágrafo 2°, JX, "b", da Constituição Federal.
  - II Taxas:
  - a) em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
  - III Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública.
- Parágrafo 1º O Imposto previsto na alínea "a" do inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- Parágrafo 2º O Imposto previsto na alínea "b" do inciso I não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- Parágrafo 3º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.
- Art. 140 Os impostos, taxas e contribuição de melhoria serão expressos em moeda oficial, obedecendo-se à sistemática de atualização monetária prevista em lei. vedada correção superior à que incida sobre os salários do contribuinte.
- Parágrafo 1º Os imóveis, para efeito do imposto predial e territorial urbano, serão classificados, segundo sua utilização, em:



- a) residenciais populares;
- b) residenciais não populares;
- c) residenciais comerciais e de investimentos.

Parágrafo 2º - Fica assegurada a isenção de imposto predial e territorial urbano aos residenciais populares e a tributação proporcional aos demais, na forma da lei.

Parágrafo 3º - A tributação proporcional será graduada segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultada à Administração Municipal identificar, respeitados os direitos individuais, nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

- Art. 141 Caberá ao Código Tributário Municipal estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:
- I definição de tributos e de suas espécies, bem como em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
- II obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
- III fixação das aliquotas máximas dos impostos previstos nas alíneas "c" e "d" do inciso I do artigo 139.
- Art. 142 Nenhum contribuinte estará obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida pela lei municipal, assegurada a interposição de recurso próprio.
- Art. 143 Após 90 (noventa) dias da inscrição do contribuinte na dívida ativa, o Executivo promoverá cobrança judicial, sob pena de responsabilidade.
- Art. 144 O Município divulgará, no órgão oficial de imprensa do Município, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos municipais arrecadados, bem como das receitas transferidas da União e do Estado, na forma do disposto na Constituição Federal.

# SEÇÃO II

#### DA DESPESA MUNICIPAL

Art. 145 - O Município proverá as necessidades de seu governo e de sua administração, podendo firmar acordos, convênios ou ajustes com outras entidades de direito público, para fins de cooperação intergovernamental, execução de leis, serviços, decisões, assistência técnica ou aplicação de recursos.

Art. 146 - São despesas municipais as destinadas ao custeix serviços do Município, destinadas à satisfação das necessidades públicas locais.

- Art. 147 Nenhuma despesa será realizada sem a cobertura legal orçamentária.
- Art. 148 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município, em nenhuma hipótese, excederá os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só serão feitos:

- J se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

## SEÇÃO III

## DA DÍVIDA PUBLICA MUNICIPAL

- Art. 149 As operações de crédito de qualquer natureza, realizadas pelo Município, observarão às normas fixadas na legislação pertinente.
- Art. 150 A obtenção de empréstimos ou financiamentos pelo Município, suas fundações e demais entidades da administração indireta só poderá ser efetivada com autorização legislativa em que se especifiquem:
  - I a destinação, o valor e prazo de operação;
  - II a taxa de remuneração do capital e época dos pagamentos;
  - III espécie dos títulos e forma de resgate.
- Art. 151 Os empréstimos destinados a estabilizar o fluxo de recursos financeiros, autorizados no orçamento anual, não poderão exceder de vinte e cinco por cento da receita total estimada para o exercício e serão, obrigatoriamente, liquidados dentro do próprio exercício financeiro em que forem realizados.
- Art. 152 o Município, suas fundações e entidades da administração indireta, por ele mantidas mediante transferências de dotações orçamentárias, farão constar dos respectivos orçamentos anuais dotações destinadas especificamente ao pagamento de juros, amortizações ou resgate das obrigações decorrentes do empréstimo ou financiamento.

C00824

Art. 153 - O Município centralizará o controle da dívida interior ou externa das fundações e de todas as entidades da administração indireta, que vierem a ser constituídas, de forma a facilitar sua administração.

Art. 154 - É facultado ao Município antecipar o resgate da dívida pública total ou parcialmente e, quando representada por títulos, resgatá-la por compra na Bolsa de Valores do Estado se a sua cotação média, em cada semestre, for inferior ao valor de colocação.

Art. 155 - O Município não poderá despender mais de 15% (quinze por cento) de suas receitas como garantia de operações de crédito.

Art. 156 - O Executivo encaminhará, trimestralmente, à Câmara Municipal e ao Conselho Orçamentário demonstrativos da Dívida Fundada e Consolidada e da Dívida Flutuante, de forma a facilitar o controle e o acompanhamento da Dívida Pública Municipal.

# SEÇÃO IV

## DO ORÇAMENTO

Art. 157 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - o Orçamento Anual.

Art. 158 - A lei que instituir o Plano Plurianual, compatível com o Plano Diretor, estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

Art. 159 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, compatível com o Plano Plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a claboração da lei orçamentária anual e disporá sobre alterações na legislação tributária.

Parágrafo 1º - O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara até o dia 30 (trinta) do mês de abril de cada ano, sendo promulgado como lei, na forma original, se até o dia 30 (trinta) de junho não for enviado para sanção.